

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.988 - PR (2015/0292503-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
**RECORRIDO** : OSNI MUCCELLIN ARRUDA  
**ADVOGADOS** : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446  
JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

- 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.*
- 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.*
- 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.*
- 4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.*
- 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas.*
- 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*

*8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.*

**9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 13 de novembro de 2018. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.988 - PR (2015/0292503-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
**RECORRIDO** : OSNI MUCCELLIN ARRUDA  
**ADVOGADOS** : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446  
JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO SITE ESTADÃO.COM.BR NO ANO DE 2006 - NOTICIADA A PRISÃO DO AUTOR EM INVESTIGAÇÃO DE CONTRABANDO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DA PARTE - SENTENÇA RECONHECE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIRADA DA NOTICIA DO SITE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - NOTÍCIA QUE CONTINUA DISPONÍVEL NO SITE DO JORNAL 8 ANOS APÓS O FATO E 2 ANOS APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR - RECUSA DE RETIRADA DA NOTÍCIA MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMUNICANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - VIOLAÇÃO CONTINUADA - DANO QUE SUBSISTE E SE PROLONGA NO TEMPO COMPROVADO EXCESSO NA MANCHETE VEICULADA, COM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR - CUNHO DIFAMATÓRIO RECONHECIDO - DEVER DE INDENIZAR REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROVIDÊNCIA QUE, APÓS TANTOS ANOS DO OCORRIDO, PODERIA TRAZER MAIS PREJUÍZO E ABALO MORAL À PARTE - DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL APENAS NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fls. 319-333).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 206, § 3º, V, do CC, alegando que "*o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória do recorrido teve seu início com a veiculação da reportagem impugnada nestes autos (22 de março de 2006)*" e o ajuizamento da demanda ocorreu apenas no dia 10 de agosto de 2013, sendo irrelevante o fato da notícia ter permanecido passível de acesso junto à rede mundial de computadores; (b) art. 944 do CC, sustentando que o valor dos danos morais é exorbitante, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 209.000,00; e (c) arts. 186, 188, I, 927, do CC, afirmando que (i) é "*flagrante a licitude da empresa jornalística recorrente que, sem qualquer abuso de direito, distorção ou valoração, limitou-se a narrar informações de interesse público depreendidas de investigação policial à época realizada, inexistindo dano a ser reparado*"; (ii) "*não há, no caso presente, violação alguma a direito da personalidade, nem ameaça de violação atual, que justifique a fundamentação da censura realizada em um suposto (e aqui inexistente) 'direito ao esquecimento'*".

Contrarrazões às e-STJ Fls. 408-417.

Na sessão do dia 11/9/2018, a 3ª Turma deu provimento ao agravo interno para incluir o recurso especial em pauta.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.988 - PR (2015/0292503-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
**RECORRIDO** : OSNI MUCCELLIN ARRUDA  
**ADVOGADOS** : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446  
JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

- 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.*
- 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.*
- 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.*
- 4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.*
- 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas.*
- 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.*
- 7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido*

*ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*

*8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.*

**9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes colegas. O recurso especial não merece ser provido.

Para melhor compreensão da controvérsia, importante detalhar os fatos que deram origem ao presente recurso.

No dia 10/8/2013, OSNI MUCCELIN ARRUDA ajuizou contra S/A O ESTADO DE SÃO PAULO "*ação de indenização por danos morais c/c tutela de remoção de ilícito*", sustentando, em síntese, que o jornal veiculou matéria caluniosa a seu respeito, atribuindo-lhe, desde logo, a alcunha de "*maior contrabandista de informática do país*", denegrindo a sua imagem e honra, causando-lhe dano moral indenizável.

O juízo de 1º grau julgou (a) extinto, com resolução de mérito, o pedido indenizatório, ante a ocorrência de prescrição e (b) improcedente os pedidos de retirada da reportagem do sítio eletrônico do jornal e de direito de resposta.

O Tribunal de origem afastou a prescrição e deu parcial provimento à apelação do autor para (a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (b) determinar a retirada definitiva da notícia inverídica do acervo virtual do jornal.

Feita essa breve contextualização, passo ao exame do mérito recursal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No tocante à controvérsia acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional, as razões recursais se limitaram a apontar como violado o art. 206, § 3º, V, do CC, que possui a seguinte redação:

**Art. 206.** *Prescreve:*

*(...)*

*§ 3º. Em 3 (três) anos:*

*(...)*

*V - a pretensão de reparação civil.*

Como se vê, o dispositivo mencionado, ao tratar apenas do prazo para o ajuizamento das ações que veiculam pretensão de reparação civil (3 anos), não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal de que, "*em se tratando de ação de indenização fundada em matéria jornalística supostamente ofensiva, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deveria ser a data da sua veiculação.*"

Assim, havendo incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF, segundo o qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Ademais, observa-se que o recorrente sequer apontou nas razões recursais ofensa ao art. 189 do CC, dispositivo que efetivamente aborda a denominada "*teoria da actio nata*".

Ora, convém explicitar que "*o recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejuízo da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição*" (STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de

16/05/2018).

Pelos mesmos motivos, o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido.

Com relação à apontada violação aos arts. 186, 188, I, 927, do CC, destaque, inicialmente, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.*

(...)

*3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

*4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.*

*5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.*

(...)

*7. Recurso especial não provido.*

***(REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)***

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR.*



REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

(...)

7. Recursos especiais não providos.

**(REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)**

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ISENTANDO A EMISSORA DE PUBLICAR O TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA.

(...)

2. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto,

# *Superior Tribunal de Justiça*

*encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.*

*3. Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso por parte da imprensa, que foi além do seu direito de crítica e do dever de informação, assumindo postura ofensiva e difamatória na publicação da matéria, a ponto de atingir a honra do recorrido, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Danos morais configurados.*

*(...)*

*6. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória.*

***(REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018)***

Dessa forma, inequívoco que, mesmo no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.

Além disso, destaco também o entendimento de ENÉAS COSTA GARCIA (*Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 287):

*(...)*

*O bom exercício da atividade jornalística exige a preocupação do agente com a veracidade das notícias que envolvem acusação de crimes ou outros comportamentos dasabonadores da pessoa.*

*Por uma questão de honestidade intelectual, deve o jornalista procurar obter a versão da pessoa a quem se imputa qualquer acusação. Um jornalista leal procurará o acusado para saber sua versão dos fatos, não desprezando este importante subsídio para a aferição da veracidade da notícia.*

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os

# *Superior Tribunal de Justiça*

limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento, pois ficou demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas, ao atribuir ao recorrido, *prima facie*, a alcunha de "maior contrabandista de informática do país" e "líder da maior quadrilha especializada em contrabando de equipamentos de informática do país".

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho:

*E passando à análise do mérito, entendo que está plenamente configurado o dever de indenizar do jornal, eis que patente o excesso na reportagem veiculada, principalmente a manchete.*

*Como já mencionado, embora a matéria noticie um fato real, a prisão do apelante e mais algumas pessoas, na qualidade de suspeitos, acusados de terem cometido crime de contrabando, a manchete lhe atribui a alcunha de "maior contrabandista de informática do país", e no corpo da notícia afirma-se; "O empresário Osni Muccellin Arruda, líder da maior quadrilha especializada em contrabando de equipamentos de informática do país, foi preso pela Polícia Federal em uma ação que uniu as operações Urutau e Predador, nesta quarta-feira, dia 22.*

*Os dois trechos em questão demonstram um claro excesso no dever de informação, eis que foi realizado juízo negativo de valor acerca da pessoa do apelante, extrapolando os limites da imparcialidade e sobriedade exigidas da imprensa.*

*Nesta ótica, a matéria publicada pelo jornal não foi fiel à realidade dos fatos ocorridos, numa postura jornalística que não se correlaciona à liberdade de comunicação, garantia alçada à categoria constitucional mas que encontra limites nos direitos individuais, onde se inserem a honra e a imagem.*

*A liberdade de imprensa não pode se sobrepor ao direito à honra e imagem da pessoa, bens jurídicos constitucionalmente assegurados.*

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor contra a honra do recorrido - que posteriormente, diga-se de passagem, acabou sendo inocentado -, bem assim à responsabilidade do recorrente pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

dever de indenizar os danos morais, ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Quanto à pretensão de minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, defende o recorrente que (a) "*exorbitante e despropositada a indenização no caso presente tem valor nominal de elevadíssimos R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*" e (b) "*computados os juros e a correção monetária até a presente data, o valor indenizatório chega a R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais)*".

Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

O acórdão recorrido fixou o valor da indenização por danos morais ponderando o seguinte (e-STJ Fl. 286):

*O parâmetro adequado para fixação da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Assim, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento do autor, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu.*

*Ademais, cumpre observar a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado, com o intuito de prevenir a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida.*

*(...)*

*Assim, sopesando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a extensão do dano, a condição socioeconômica das partes e ainda, o fato de o apelado não ter efetuado a retirada da matéria mesmo após ter sido notificado extrajudicialmente pelo apelante.*

Para alterar as conclusões do acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório, como pretende o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Como reforço, destaco que, apreciando casos análogos, a 3ª Turma já se manifestou no sentido de considerar razoável e proporcional o mesmo *quantum* indenizatório arbitrado nos presentes autos: REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017 e REsp 1215294/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014.

Ademais, a atualização monetária não pode servir de argumento a fim de demonstrar eventual exorbitância do *quantum* indenizatório:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a**

título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Na hipótese, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração a divulgação descuidada da imagem de pessoa pública em matéria jornalística e sua veiculação à exploração do ilícito penal de lenocínio.

3. **A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.**

4. Agravo interno não provido.

**(AgInt no REsp 1541034/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. MORTE DOS GENITORES DA PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SUMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. MANUTENÇÃO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de acidente automobilístico que resultou na morte dos genitores da parte autora, não se revela exorbitante para a compensação do dano sofrido, mantendo-se, desse modo, o valor fixado nas instâncias ordinárias.

3. **A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais, não devem ser levados em consideração para se aferir a razoabilidade do quantum indenizatório fixado pela instância de origem. Precedentes.**

4. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, quando os aclaratórios opostos na origem têm intuito exclusivamente protelatórios. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo. **(AgInt no REsp 1320405/SC, Rel. Ministro LUIS**

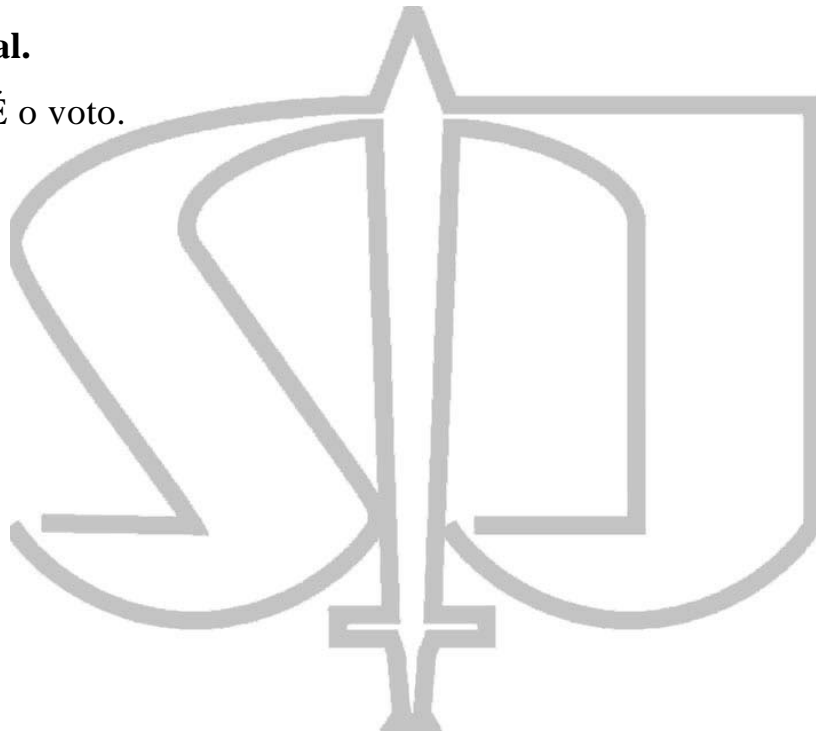
# *Superior Tribunal de Justiça*

**FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018,  
DJe 10/08/2018)**

Por fim, como bem decidido pelo acórdão recorrido, como consequência do reconhecimento do ato ilícito praticado pelo recorrente, o pedido de retirada da notícia do sítio eletrônico do jornal deve ser acolhido, pois imprescindível para fazer cessar o dano causado ao recorrido.

**Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0292503-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.988 / PR**

Números Origem: 00191068020138160030 1242787700 1242787702 19106802013

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690  
                  ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486  
RECORRIDO : OSNI MUCCELLIN ARRUDA  
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446  
                  JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.